

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**CAROLINE REGINA SILVA LIZOTTI**

**A EVOLUÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO EM FACE DA LEI  
ANTICRIME**

Porto Alegre

2021

CAROLINE REGINA SILVA LIZOTTI

**A EVOLUÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO EM FACE DA LEI  
ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2021

**A EVOLUÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO EM FACE DA LEI  
ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Dep. de Ciências Penais  
da Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul, como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel.

Aprovada em 25/11/2021

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Orientador

---

Prof. Dr. Odone Sanguiné

---

Prof. Dr. Danilo Knijnik

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, que me agraciou com a vida, saúde e uma família perfeita que fez de tudo para que eu pudesse realizar meus sonhos. Ao meu querido papai, que me proporcionou toda a estrutura necessária para alcançar meus objetivos, sempre me amparando e amando incondicionalmente. À minha mamãe que, mesmo longe, sempre me amou e torceu pelo meu sucesso. Ao meu avô Otacílio, que me ensinou a importância de uma boa educação e que constantemente me manteve firme. Aos meus animais de estimação, Tiffany e Aslan, que me fizeram companhia durante essa jornada, até mesmo nos dias mais turbulentos, e me entenderam sem que fosse necessário um diálogo.

“Na alegria ou na dor, nossa força é o amor. Somos mais do que mil, somos um.”

## RESUMO

Com a aprovação da Lei 13.964/19, que introduziu inovações no Código de Processo Penal, houve uma evolução e aproximação do atual modelo processual brasileiro com o sistema acusatório. Temos a introdução do juiz de garantias, que tem como principal objetivo a manutenção da legalidade e garantia dos direitos individuais. Também é inserida a suspensão à iniciativa probatória e acusatória dos juízes, bem como o novo procedimento de arquivamento de inquérito. Juntamente, é exposto o motivo pelo qual os referidos dispositivos tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: sistema acusatório; sistema inquisitório; pacote anticrime; juiz de garantias; gestão de provas; arquivamento de inquérito.

## **ABSTRACT**

With the sanction of the anti-crime package bill, the Brazilian procedural criminal law has been brought closer to the accusatorial system. We have been introduced to the judge of guarantees, whose main goal is to maintain the legal procedure and to guarantee individual rights. Among that, the judge's evidential instruction and accusatory powers have been suspended by the said package (leaving to the parties to manage evidences), as well as the new inquiry archiving procedure. In addition, it's displayed the basis in which referred articles have been suspended by the Brazilian Supreme Court (STF).

Keywords: accusatorial system; inquisitorial system; anti-crime package; judge of guarantees; evidence management; inquiry archival.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>TEDH</b>	Tribunal Europeu dos Direitos do Homens
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>GNCCRIM</b>	Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....</b>	<b>10</b>
2.1 Sistema acusatório.....	11
2.2 Sistema inquisitório.....	16
2.3 Sistema misto.....	19
<b>3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL NO BRASIL.....</b>	<b>21</b>
<b>4. O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E A LEI 13 964 DE 2019 (PACOTE ANTICRIME).....</b>	<b>23</b>
4.1 Do juiz de garantias.....	23
4.1.1 Das suas competências.....	26
4.1.2 Da contaminação do julgado.....	31
4.2 Da vedação à iniciativa acusatória e probatória do juiz.....	32
4.2.1 Da vedação à iniciativa acusatória do juiz de garantias.....	35
4.2.2 Da vedação à iniciativa probatória do juiz de instrução e julgamento.....	37
4.2.3 Da vedação à decretação de ofício de medidas cautelares nas fases investigatória e processual.....	40
4.3 Do novo procedimento de arquivamento de inquérito.....	42
4.4 Da suspensão dos artigos 3º-A à 3º-F; art. 28, <i>caput</i> ; e art. 157, §5º do CPP.....	47
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>51</b>



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da Lei 13.964/19 no Código de Processo Penal, especialmente no que diz respeito ao seu impulso em direção ao modelo acusatório idealizado pela Constituição Federal de 88.

Para isso, primeiramente, é necessário estabelecer os diferentes tipos de sistemas processuais penais e o que se entende por sistema acusatório nos dias atuais, considerando que não há mais sistemas puros, como se via antigamente.

Além disso, é pertinente fazer uma análise acerca da evolução do processo penal no Brasil, destacando as principais alterações sofridas com o tempo, em particular as mais recentes.

Dentre as mudanças trazidas pelo pacote anticrime da Lei 13.964/19, merece destaque a introdução do juiz de garantias, figura responsável pela manutenção da legalidade e garantia dos direitos individuais no âmbito do processo penal. Suas atribuições e a posição doutrinária acerca da figura também serão analisadas nesse trabalho.

Ademais, serão trabalhadas as vedações à iniciativa probatória do juiz de instrução e julgamento e iniciativa acusatória do juiz de garantias, assim como o novo procedimento de arquivamento de inquérito. As pautas em questão são mudanças importantíssimas que tratam da importância em manter a gestão de provas nas mãos das partes e a conservação da imparcialidade do juiz, dois pontos importantíssimos para o sistema acusatório.

Por fim, apesar dessas mudanças serem relevantes para a adoção do sistema acusatório, será exposto o motivo pelo qual os artigos correspondentes foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal.

## 2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Quando estudamos os modelos de sistemas processuais penais, devemos analisar seus elementos intrínsecos, ou seja, elementos que demonstram a essência de um sistema para o caracterizar e diferenciar diante os outros. Nas palavras de Mauro Fonseca Andrade, os sistemas processuais penais são “subsistemas jurídicos formados a partir da reunião, ordenada e unificada, de elementos fixos e variáveis de natureza processual penal”<sup>1</sup>. Devemos ser capazes de distinguir as diferentes funções atribuídas ao processo penal e aos sistemas processuais penais: a função estrutural – aquela que remete ao conjunto das normas processuais e aos elementos indispensáveis para a sua caracterização; a função institucional – aquela que descreve as atribuições dos agentes da lei, do Ministério Público e do Judiciário em relação ao processo penal.

É muito comum que ocorra a fusão de sistemas num determinado ordenamento jurídico, através da junção de características e traços que os classificam. Pode acontecer de existir um ordenamento jurídico majoritariamente acusatório, mas que possui pequenos traços inquisitórios e, para uma parte da doutrina, isso já seria suficiente para o caracterizar como misto. Deve-se observar, no entanto, que se estes traços são tão pequenos que não diferenciam substancialmente o sistema jurídico, dificilmente poderá ser caracterizado como misto.

No que tange as predominâncias globais no aspecto dos sistemas processuais, podemos constatar que em países em que reinam a liberdade individual e a democracia, predomina o uso do sistema acusatório. Em países

---

1 ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Porto Alegre: Editora Juruá, 2008, p. 465

historicamente autoritários ou totalitários, em que se sobressaem as características opressoras, se estabelece a predominância do sistema inquisitório. A sociedade dos países em desenvolvimento trouxe grandes mudanças econômicas, sociais e culturais, que exigem uma Justiça forte e impessoal para garantir os direitos dos cidadãos. O sistema acusatório, talvez devido à sua natureza individualista, seja mais eficaz na defesa dos interesses do cidadão.

## 2.1 Sistema acusatório

A noção do sistema acusatório tem origem no direito grego, no qual se verificava a participação popular no processo de acusação, bem como no de julgamento. Para os delitos graves, qualquer cidadão podia acusar e nos delitos menos graves a acusação era por parte da vítima, nas palavras de Lopes Júnior, “vigorava o sistema de ação popular para os delitos graves (qualquer pessoa podia acusar) e acusação privada para os delitos menos graves, em harmonia com os princípios do Direito Civil”<sup>2</sup>.

Por sua vez, no direito romano, foram idealizadas as formas de processo penal *cognitio* e *accusatio*.

No modelo *cognitio*, os poderes eram outorgados ao magistrado, onde ele decidia da forma que lhe parecia mais correta. Nesse modelo, havia o instituto do *provocatio*, um recurso de anulação por parte do povo, mas apenas quando o condenado fosse cidadão. Aqui cabe destacar que, por exemplo, mulheres, crianças e os não nascidos em Roma não eram considerados cidadãos romanos. Provocada a anulação por parte do povo, o magistrado, neste caso, deveria justificar a nova decisão.

---

2 JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 98

Com o passar do tempo, esse modelo se provou carente de garantias mínimas, uma vez que os não cidadãos não podiam utilizar do recurso de anulação.

No modelo *accusatio*, a legitimidade ativa era popular, ou seja, a vontade de acusar partia de vontade espontânea de um cidadão romano. Esse modelo, por ter o polo ativo distinto do juiz, mas, sim, um voluntário da coletividade, proporcionou oportunidades políticas a quem tinha interesse em ocupar cargos públicos.

Em resumo, eram duas formas que faziam a separação dos poderes de acusação do magistrado (*cognitio*) e do povo (*accusatio*), com o segundo representando uma nítida evolução em relação ao primeiro, em razão da limitação do poder do magistrado, bem como do aumento das garantias processuais e a participação popular.

Em razão das mudanças que foram feitas de um sistema para o outro, foram estabelecidas algumas características marcantes do que se entendia como sistema acusatório.

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.<sup>3</sup>

---

3 JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 99

Dentre elas, as características mais mencionadas pela doutrina como essenciais para o sistema acusatório são a separação das atividades relativas à acusação e julgamento, a imparcialidade do juiz e a gestão da prova nas mãos das partes, sendo também as que mais se vinculam com os dias atuais e demonstram a tentativa de aproximação que o pacote anticrime fez através das implementações.

É importante entender que não é apenas a separação das funções de julgar e acusar que caracterizam de forma essencial o modelo acusatório, conforme Aury Lopes Jr. disserta:

Portanto, é reducionismo pensar que basta ter uma acusação (separação inicial das funções) para constituir-se um processo acusatório. É necessário que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa e, portanto, é decorrência lógica e inafastável, que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes. Somente isso permite a imparcialidade do juiz.<sup>4</sup>

O autor ainda argumenta que o contraditório só é possível em um modelo acusatório em que o juiz apenas se atenha aos fatos e permaneça imparcial.

E, por fim, ninguém nega a imprescindibilidade do contraditório, ainda mais em democracia, e ele somente é possível numa estrutura acusatória na qual o juiz mantenha-se em alheamento e, como decorrência, possa assegurar a igualdade de tratamento e oportunidade às partes.<sup>5</sup>

---

4 JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 111

5 Ibid., p. 111

Historicamente, a ideia era de que fossem aplicados poderes instrutórios ao juiz, com o argumento de que o juiz precisa ser uma figura ativa nos processos, o defensor e aplicador da verdade genuína. Isso se mostrou, na Inquisição, um grande erro, pois assumir essa postura faria com que o juiz virasse uma figura autoritária, completamente o oposto do que se espera de um julgador. A aplicação do art. 386 do CPP, na verdade, rejeita a ideia de que o juiz precisa ser um autoritário no exercício das suas funções. O que se pretende é dar ao juiz as ferramentas para acertar as disputas cabais e evitar que os litigantes se resignem às injustiças cometidas por terceiros.

A aplicação do modelo acusatório é imprescindível para uma maior tranquilidade social, nas palavras de Aury Lopes Jr.:

Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz “apaixonado” pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação<sup>6</sup>.

Como seres humanos, é natural que tenhamos nossas próprias convicções e opiniões, em razão disso, também é natural que tomemos partido em diferentes litígios. Dessa forma, o sistema processual penal jamais será justo, no entendimento

---

6 JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 101

deste trabalho, enquanto reunir as funções de julgador e acusador no mesmo magistrado. Tal separação é tão importante para o sistema processual porque apenas a verdadeira distribuição dessas atividades é capaz de promover e facilitar a imparcialidade do juiz responsável por julgar a causa.

Para tanto, deve o magistrado atuar de maneira imparcial. Se o escopo do juiz for o de buscar provas apenas para condenar o acusado, além da violação ao sistema acusatório, haverá evidente comprometimento psicológico com a causa, subtraindo do magistrado a necessária imparcialidade, uma das mais expressivas garantias inerentes ao devido processo legal, prevista expressamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 8, n 1)<sup>7</sup>

No entanto, essa imposição da imparcialidade do juiz é justamente uma das maiores críticas feitas ao modelo acusatório, pois pode levar à inércia de tal. Entende-se que, se o juiz for completamente imparcial, deverá aceitar toda e qualquer atividade promovida pelas partes, mesmo que incompleta ou defeituosa, e sua decisão, portanto, será comprometida por esses ditos defeitos.

---

<sup>7</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 96

## 2.2 Sistema inquisitório

Ao longo do século XII até o XIV o sistema acusatório foi substituído pelo sistema inquisitório.<sup>8</sup> Inicialmente amparado pela Igreja durante a inquisição, o sistema inquisitório foi idealizado a partir da insatisfação gerada pelo sistema acusatório vigente que, ao ser deixado nas mãos de particulares, tinha a eficácia constantemente comprometida. Daí surgiu a ideia de que essa função de acusar e julgar deveria ser assumida pelo Estado, sempre respeitando os limites da legalidade.

Aqui o juiz tem liberdade para atuar de ofício e julgar com base em suas próprias convicções. Diferente do sistema acusatório, aqui o juiz atua como parte, comanda investigação, acusa e julga. O acusado é apenas uma peça, não é uma figura realmente ativa no processo, pois o que se entende como essência para o modelo inquisitório é um “desamor” total pelo contraditório<sup>9</sup>.

Uma característica marcante do sistema inquisitório é a possibilidade de atuação de ofício por parte do magistrado, uma vez que, durante a inquisição, era imprescindível que o magistrado tivesse uma larga gama de poderes e pudesse atuar, sempre dentro da legalidade da época, da forma que quisesse. Os poderes atribuídos ao juiz foram se expandindo ao ponto que foi necessária a criação de um órgão estatal que reunisse as funções que hoje competem ao Ministério Público e ao juiz.<sup>10</sup>

---

8 JÚNIOR, Aury Lopes. op. cit., p. 103

9 Ibid., p. 103

10 Ibid., p. 103



Existia a ideia de que o modelo acusatório inspirava a frequente perseguição por parte do povo àqueles que haviam cometido atos delituosos. No entanto, com o passar do tempo, o sistema inquisitório — que foi idealizado para ser um embate justo entre acusador e acusado — virou uma ferramenta para que o magistrado, desde o início do processo, fosse capaz de tomar uma postura inquisitorial, atuando de forma rigorosa e imparcial nas suas decisões com o principal foco em demonstrar o seu poder e por questões político-sociais.

Uma das características que demonstram o processo de transição do sistema acusatório para o sistema inquisitório diz respeito à publicidade dos atos processuais. Houve uma substituição gradual da total publicidade do processo por uma maior restrição ao acesso do mesmo, como escreve o autor Aury Lopes Jr.:

E se no início predominava a publicidade dos atos processuais, isso foi sendo gradativamente substituído pelos processos à porta fechada. As sentenças, que na época Republicana eram lidas oralmente desde o alto do tribunal, no Império assumem a forma escrita e passam a ser lidas na audiência.

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.<sup>11</sup>

---

11 JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 99

O juiz, ao proceder de ofício, atua como gestor de provas determinando o valor probatório do material colhido que servirá para seu convencimento para decidir o litígio.

Tendo em vista a importância da confissão, o interrogatório era visto como um ato essencial, que exigia uma técnica especial. Existiam cinco tipos progressivos de tortura, e o suspeito tinha o “direito” a que somente se praticasse um tipo de tortura por dia. Se em 15 dias o acusado não confessasse, era considerado como “suficientemente” torturado e era liberado. Sem embargo, os métodos utilizados eram eficazes e quiçá alguns poucos tenham conseguido resistir aos 15 dias. O pior é que em alguns casos a pena era de menor gravidade que as torturas sofridas.<sup>12</sup>

O sistema inquisitório durou até o final do século XVIII e início do século XIX, onde a Revolução Francesa e o surgimento da ideia de direitos do homem fomentaram debates no direito penal e, assim, iniciou-se a transição do sistema inquisitório para o sistema misto, o qual se estende até os dias de hoje.

---

12 JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 108

### 2.3 Sistema misto

Uma parte da doutrina interpreta que o sistema processual penal brasileiro contemporâneo seja misto, pois possui traços do modelo acusatório na fase processual, mas contém medidas inquisitórias na fase pré-processual. A denominação do sistema processual misto se dá pela mesclagem dos dois sistemas em diferentes fases do processo. Na fase pré-processual, prevalece o sistema inquisitório. Já na fase processual, o acusatório.

Por isso, ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz.<sup>13</sup>

Acerca do assunto, Guilherme Nucci sustenta que:

Os princípios norteadores do sistema, advindos da Constituição Federal, possuem inspiração acusatória (ampla defesa, contraditório, publicidade, separação entre acusação e julgador, imparcialidade do juiz, presunção de inocência, etc). Porém, é patente que o corpo legislativo processual penal, estruturado pelo Código de Processo Penal e leis especiais, utilizado no dia-a-dia forense, instruindo efeitos e produzindo soluções às causas, possui institutos advindos tanto do sistema acusatório quanto do sistema inquisitivo. Não há qualquer pureza na mescla dessas regras, emergindo daí o sistema misto.<sup>14</sup>

O autor Aury Lopes Jr. alerta sobre a nomenclatura usada:

---

13 JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 134

14 NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 25.

Ora, afirmar que o “sistema é misto” é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos. A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância.<sup>15</sup>

É pertinente a crítica do autor, pois afirmar que um sistema é “misto” de fato não identifica características reais de um modelo. Por exemplo, um país cujo sistema mescla traços inquisitórios e acusatórios, teria um sistema misto independentemente do quão predominante um modelo de sistema é.

Devemos reconsiderar a nomenclatura usada pois os modelos puros (inquisitório ou acusatório) são referências históricas e não servem para classificar de fato qual é o sistema predominante num país nos dias atuais.

Lopes Júnior sugere que mudemos o foco da discussão acerca da classificação:

A noção de que a (mera) separação das funções de acusar e julgar seria suficiente e fundante do sistema acusatório é uma concepção reducionista, na medida em que de nada serve a separação inicial das funções se depois se permite que o juiz tenha iniciativa probatória, determine de ofício a coleta de provas (ver crítica ao art. 156), decrete de ofício a prisão preventiva, ou mesmo condene diante do pedido de absolvição do Ministério Público (problemática do art. 385)<sup>16</sup>

### **3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL NO BRASIL**

A história do processo penal no Brasil foi marcada por características nada pacíficas, pois se tratava de uma colônia em que predominava o trabalho escravo,

---

15 JÚNIOR, Aury Lopes. op. cit., p. 97

16 Ibid., p. 134

necessitando de leis essencialmente rigorosas que sustentassem as hierarquias da época.

Portugal, na época em que colonizava o Brasil, tinha em vigência as Ordenações Afonsinas que não foram aplicadas na colônia. O processo penal brasileiro foi de fato iniciado com a aplicação das Ordenações Manoelinas que criaram uma base judiciária tendo como inspiração o sistema de Portugal. Os processos criminais passaram a ser feitos com base em denúncias ou delações feitas por particulares (querelas) que visavam proteger um bem público ou privado.

Logo após, durante um período bem curto, vigorou o Código de Dom Sebastião que em 1603 foi substituído pelas Ordenações Filipinas: um livro repleto das mais severas penalidades, incluindo pena de morte e tortura. As Ordenações Filipinas foram o Código Penal vigente durante a União Ibérica, onde Espanha e Portugal tinham o mesmo rei. Tinha como ideais a manutenção das hierarquias, escravidão e catolicismo. O objetivo que se tinha com penalidades tão brutas era afastar qualquer chance de revoltas por parte do povo português. E, finalmente, em 1832 entrou em vigor o Código de Processo Penal do Império, uma legislação medieval, onde os cidadãos de maior poder aquisitivo escapavam de punições.

O ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas mudanças culturais e temporais conforme os anos desde a utilização expressa do *civil law*, herdado da colonização, juntando características do ordenamento estadunidense e ordenamentos europeus para formar um molde, sem, de fato, ter um sistema específico.

O Código Penal atual foi idealizado durante a vigência da Constituição de Vargas, que dava maiores poderes ao judiciário e executivo, e em contexto mundial de guerra e, internamente, conflitos e autoritarismo. Sofreu diversas reformas — inclusive a que serve como pauta para este trabalho — mas ainda assim deve ser interpretado e estudado conforme o contexto em que foi escrito. Com a nova Constituição de 88 foi dado ao Ministério Público a legitimidade ativa para

persecução penal e o papel do magistrado virou apenas o de mantenedor da lei e figura imparcial. É inclusive com essa ideia em mente que são introduzidos pelo pacote anticrime novos dispositivos que promovem o afastamento do juiz das atividades de gestão de prova, acusação ou qualquer atividade de ofício.

Além disso, o Código de Processo Penal é constantemente reformado por questões de combate a corrupção e a violência que assolam nosso país e outros países latinos, motivo pelo qual o poder legislativo acredita ser crucial uma abrupta adaptação ao sistema acusatório para reduzir esses problemas.

O sistema adotado pela Constituição Federal é o acusatório (vide art. 129, I, CF). Entretanto, conforme os dispositivos legais que precedem ao pacote anticrime evidenciam, nosso modelo, apesar de acusatório, comporta redações que são interpretadas como inquisitórias, pois dão poder ao juiz para agir de ofício no quesito da gestão de provas. Tal questão apenas comprova o que a doutrina mais progressista pensa em relação ao tema: o modelo acusatório no Brasil está longe de ser considerado predominantemente acusatório em qualquer uma de suas etapas.

Hoje é de entendimento majoritário que o sistema que melhor se encaixa para o ordenamento jurídico penal brasileiro é o acusatório, pois visualiza uma melhor atuação do juiz e uma separação dos poderes. Inclusive é visto, através das diversas reformas sofridas ao longo dos últimos anos, que o objetivo do legislador brasileiro é fazer essa aproximação e adotar de vez o modelo acusatório.

## 4. O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E A LEI 13.964 DE 2019 (PACOTE ANTICRIME)

### 4.1 Do juiz de garantias

Sem correspondente no antigo CPP, a figura do juiz de garantias é uma das maiores inovações introduzidas pelo pacote anticrime para o ordenamento jurídico brasileiro. Introduzido pelo art. 3º-B da Lei 13.964/19, o juiz de garantias é responsável pela manutenção da legalidade e garantia dos direitos do cidadão durante as fases do processo penal. Nas palavras de Renato Brasileiro:

Na dicção do art. 3º-B, caput, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal.<sup>17</sup>

Não se trata de uma inovação a caráter mundial, mas um passo do sistema jurídico brasileiro em direção à tendência comum dos países europeus na adoção do sistema acusatório.

Portugal, por exemplo, prevê a atuação de um juiz de instrução e de um juiz de julgamento com distintas competências. Dispõe o artigo 268 do Código de Processo Penal português que, durante o inquérito, é o juiz de instrução o responsável pelo primeiro interrogatório do detido, e quem deve proceder

---

<sup>17</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 103

à aplicação de uma medida de coação ou garantia patrimonial, proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado etc. Decidindo sempre no prazo de 24 horas e a partir das informações e do requerimento que lhes sejam prestados. A legislação italiana também prevê, desde 1989, a separação das funções jurisdicionais das fases de investigação e julgamento segundo o disposto no artigo 328 do Códice di Procedura Penale.<sup>18</sup>

Nesse sentido, também é possível observar tendência similar nos países latino-americanos.

(...) alguns países da América Latina também adotam este sistema de separação das competências dos juízes de instrução e julgamento, como Chile – a partir de uma implantação gradual entre os anos de 2000 e 2005 – Paraguai (artigo 282 do Código Processual Penal paraguaio) e Colômbia (artigo 250 da constituição Colombiana).<sup>19</sup>

Dessa forma, é natural que o Brasil siga, ainda que de forma tardia, essa tendência à evolução que visa uma maior aproximação ao sistema acusatório planejada pela Constituição Federal.

A figura de um juiz competente para tutelar os direitos e garantias fundamentais e o devido processo legal não é inédita no Brasil, também. Trata-se de uma figura presente em qualquer Estado Democrático de Direito. A diferença aqui é que o juiz que detinha tais competências na vigência do antigo CPP era o mesmo que podia atuar na fase de instrução e julgamento da mesma persecução penal. Inclusive, de acordo com os artigos 75, parágrafo único, e 83 do CPP, qualquer decisão tomada por um juiz na fase investigatória de uma persecução penal o tornará prevento para atuar no respectivo feito até o fim do julgamento.

---

18 SANTOS, Marina Oliveira Teixeira dos. “A implementação da figura do juiz de garantias no Brasil: um caminho a um sistema acusatório e a uma real imparcialidade do magistrado?”. Porto Alegre: *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, 2021, p. 12

19 Ibid., p. 12



Não se trata, o juiz das garantias, de função jurisdicional inédita no nosso ordenamento jurídico, porquanto sempre existiu, e sempre existirá, em um Estado Democrático de Direito, uma autoridade judiciária competente para a tutela dos direitos e garantias fundamentais em qualquer fase da persecução penal, inclusive na investigação preliminar.<sup>20</sup>

Parte da doutrina acredita na inconstitucionalidade da figura do juiz de garantias, tanto formal quanto material, fomentando debate acerca do assunto.

Estranhamente, os intransigentes defensores do juiz das garantias, e aqueles que invocam as decisões do TEDH como justificativa para sua implantação no cenário nacional, nada referem quanto aos julgados, dessa mesma Corte, que se encaixam perfeitamente à realidade brasileira, qual seja, a de um juiz que não investiga, e que se restringe a receber o resultado da apuração ou os pedidos de quebra de direitos fundamentais. Se houvessem, de fato, se debruçado sobre a linha jurisprudencial seguida por aquela Casa Judicial, facilmente afastariam a invocação do Caso Piersack vs. Bélgica e do Caso De Cubber vs. Bélgica, e se dariam conta de que um juiz não perde sua imparcialidade pelo simples fato de haver atuado na fase de apuração. Por consequência, os defensores do juiz das garantias somente nos deixam duas vias para entender esse interessante fenômeno: ou essa omissão ocorre porque tal linha ideológica não conhece as verdadeiras posições daquela Corte, ou, então, ocorre porque as conhece perfeitamente, mas, seja qual for o motivo, não as repassa ao público menos avisado. Independentemente da hipótese verificável, qualquer tipo de omissão informativa cobra o seu preço em âmbito acadêmico.<sup>21</sup>

---

20 LIMA, Renato Brasileiro de. op. cit., p. 104

21 ANDRADE, Mauro Fonseca. “O juiz das garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, 2011, p. 3

A proposta do trabalho não é, no entanto, examinar essas questões, mas sim introduzir a figura do juiz de garantias, mostrando suas competências e o motivo pelo qual foi introduzido em nossa legislação com o objetivo de nos aproximar do sistema acusatório.

#### 4.1.1 Das suas competências

O juiz de garantias é a nova figura trazida pelo pacote anticrime cuja responsabilidade é a de fiscalizar o controle da legalidade na investigação criminal e assegurar as garantias aos direitos individuais durante a fase investigatória da persecução penal.

O pacote anticrime traz as atribuições do juiz de garantia, esclarecendo que ele, apesar de não poder atuar nas demais fases do processo, em qualquer infração penal, com exceção das de menor potencial ofensivo, inclusive sendo competente na decisão do recebimento – ou não recebimento – da denúncia ou queixa-crime. A partir desse momento e até o trânsito em julgado, o responsável pelo processo será o juiz de instrução e julgamento. Tal separação se dá pela garantia de que o processo será julgado de forma imparcial.

Conforme pode ser observado no artigo 3º-B, “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário(...)”, isto é, será responsável, principalmente, por garantir os direitos individuais e o devido processo legal. Suas atribuições podem ser observadas nos incisos desse mesmo artigo, conforme se verá adiante:

I - Receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal.

II - Receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código.

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo

Essas previsões legais se referem à prisão em flagrante delito, nas situações descritas pelo artigo 302 do CPP. É necessário que haja uma audiência preliminar para, conforme descrito no artigo 310 também do CPP, relaxar prisão ilegal — nos casos de abuso durante a detenção, por exemplo — ou converter a prisão em flagrante em preventiva, conforme os requisitos do artigo 312 do mesmo código. A competência de que se trata o segundo inciso sempre foi do juiz, porém, nos últimos anos, decorrente da grande demanda do judiciário, tal responsabilidade foi passada ao delegado de polícia, agora retornando ao juiz de direito conforme as inovações trazidas pelo pacote anticrime. Os direitos mencionados no inciso III acima descrito são os de comunicar a prisão do detido a quem lhe interessar, o direito constitucional a permanecer em silêncio — conforme artigo 5º, LXIII, da CF – e o direito ao auxílio de um advogado.

IV - Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

É importante salientar que, de acordo com o artigo 3º-D da lei anticrime, o juiz que requisitar o início de inquérito policial ou qualquer outro ato relativo aos artigos 4º e 5º do CPP, estará impedido de atuar no processo que derivar do referido inquérito ou ato.

IX - Determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

Tais incisos demonstram a necessidade da separação de funções para assegurar a imparcialidade da figura julgadora. É travesso garantir que não há nenhuma chance de prejuízo causado à imparcialidade do juiz quando o mesmo é responsável por tomar tais decisões.

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Ressalta-se a relevância da separação de competências entre o juiz de garantias e o juiz de instrução e julgamento, que assegura uma sentença feita de forma imparcial e coerente, com base nas provas produzidas durante o contraditório e ampla defesa, sem qualquer chance de discricionariedade por parte do julgador.

Mauro Fonseca Andrade defende que a implementação do juiz de garantias no Brasil seja um equívoco, pois acredita que o sistema jurídico brasileiro já possui as ferramentas necessárias para garantir a imparcialidade do julgador.

Todos esses julgados afastaram – repetimos –, de modo expresso os precedentes invocados por aquela via doutrinária, e demonstram que trazer

o juiz das garantias para o Brasil, e, ainda mais, sob a sustentação dos argumentos apresentados por essa corrente doutrinária, seria, com o respeito devido, um grande e abissal equívoco. Não fosse isso suficiente, ver-se-ia que o decreto de prisão provisória, de outras medidas cautelares e a análise do auto de prisão em flagrante jamais macularam a imparcialidade do juiz europeu – como se pretende que ocorra no Brasil –, desde que o magistrado não tenha atuado como juiz-investigador ou analisado o mérito do fato para decretar a quebra de algum direito fundamental, como se exige em algumas legislações europeias.<sup>22</sup>

(...) senão também que os instrumentos, hoje presentes no direito brasileiro, são mais que suficientes para preservar a imparcialidade do seu juiz. Essa preservação se dá à luz não de quem diverge daquela corrente doutrinária, mas à luz do próprio TEDH, tão invocado para sustentar posições que nem ele mesmo sustenta. Ao contrário, publicamente as rechaça.<sup>23</sup>

Podemos observar então que a implementação da figura do juiz de garantias trazida pela lei 13.964/19 não é firme nem mesmo no ordenamento jurídico em que serve como exemplo para sustentar o argumento de sua validade no Brasil.

---

22 ANDRADE, Mauro Fonseca. “O juiz das garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, 2011, p. 3

23 Ibid., p. 4

#### 4.1.2 Da contaminação do julgado

Segundo o art. 157 do CPP, “é nula a prova produzida com abuso da posição de autoridade”. O art. 157 do CPP faz parte das normas do substitutivo à Constituição Penal sobre o crime de perícia em procedimentos e também estabelece que não se admitirá a suspeição por motivo de desvio de finalidade no processo penal, mas também na forma que for autorizada pelo Congresso Nacional.

Com a adição de novo parágrafo, o art. 157, §5º do CPP lê “*o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão*”. Tal dispositivo fortalece o modelo acusatório no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que preza pela imparcialidade do magistrado que tenha entrado em contato com a prova inadmissível, pois o conhecimento do conteúdo da prova pode afetar seu julgamento e influenciar em sua decisão. No entendimento de Renato Brasileiro:

Como se percebe, o objetivo do dispositivo é evitar que o juiz que tiver contato com a prova ilícita venha a julgar o caso, pois não teria isenção de ânimo suficiente para apreciar o caso concreto com a imparcialidade que dele se espera. É dizer, por mais que o referido magistrado tenha determinado o desentranhamento e ulterior inutilização das provas ilícitas (CPP, art. 157, §3º), sua imparcialidade ainda estaria prejudicada.<sup>24</sup>

Mencionado artigo ficaria à mercê da utilização com boa-fé por parte tanto da acusação quanto da defesa, que poderiam agir de má-fé e utilizar-se do disposto para promover o afastamento do magistrado naturalmente designado para julgar o caso.

Diversamente do que ocorre na cisão de competência funcional ocorrida com a figura do juiz das garantias —CPP, art. 3º-D, caput —, a norma em análise

---

24 LIMA, Renato Brasileiro de. op. cit., p. 248

possibilita a alteração do juiz competente no interior da fase processual. Em síntese, muda-se o juiz da causa com o processo penal em curso.<sup>25</sup>

#### 4.2 Da vedação à iniciativa acusatória e probatória do juiz

Segundo Renato Brasileiro, “sempre houve consenso na doutrina e na jurisprudência quanto à vedação da iniciativa acusatória do magistrado em sede de investigação preliminar.”<sup>26</sup> No entanto, não se pode dizer o mesmo quando se trata da iniciativa probatória.<sup>27</sup> Com o advento da nova Lei 13.964/19, uma das maiores mudanças trazidas ao nosso Código de Processo Penal foi a consolidação da convicção acerca da vedação à iniciativa probatória do juiz. No modelo acusatório, teremos dois juízes atuando: um na fase pré-processual, outro na fase processual.

É imprescindível que, quando falarmos de modelo acusatório, seja explícito que a produção de provas é tarefa exclusiva das partes, onde o juiz é somente um espectador.

O que não se deve lhe permitir, nessa fase preliminar, é uma atuação de ofício. E isso porque, pelo simples fato de ser humano, não há como negar que, após realizar diligências de ofício na fase investigatória, fique o juiz das

---

25 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 248

26 Ibid., p. 95

27 Ibid., p. 95



garantias envolvido psicologicamente com a causa, colocando-se em posição propensa a decidir favoravelmente a ela, com grave prejuízo a sua imparcialidade.<sup>28</sup>

Caso o magistrado seja o responsável pela produção de provas, ou seja, atuando como uma parte, se estaria diante de um modelo inquisitório, com o juiz desempenhando um papel inquisitório, onde poderia produzir as provas que quisesse para julgar como bem entendesse.

Há, como vimos, quem se utilize da nomenclatura de sistema misto para se referir a modelos processuais que não se encaixam completamente nas características respectivas, mas, quando entendemos a importância da manutenção do juiz como parte imparcial no processo, podemos ver que não há espaço para termos rasos.

Compreende-se que, como princípios regentes, um modelo é inquisitório quando a atividade probatória fica a critério do juiz e acusatório quando é dever exclusivo das partes a produção de provas. Sendo assim, para que um modelo seja caracterizado como acusatório, é necessário que a gestão da prova esteja nas mãos das partes como consequência direta da separação das atividades, resultando, então, na imparcialidade do juiz.

---

28 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 93

A atuação probatória de ofício por parte do juiz que, na antiga redação do artigo 156 do CPP, só podia ocorrer no decorrer do processo começa a ser entendida de uma outra forma conforme a lei 11.690/08 que permitiu a ação, de ofício, antes mesmo do início do processo.

Ainda que a Constituição Federal tenha adotado o modelo acusatório (de acordo com o artigo 129, I), é notório que reformas como a de 2008 (conforme referido acima) têm como objetivo nos aproximar do sistema inquisitório, pois afastam totalmente a característica do modelo acusatório que é a separação das funções.

Em um sistema acusatório, cuja característica básica é a separação das funções de acusar, defender e julgar, não se pode permitir que o magistrado atue de ofício na fase de investigação. Essa concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, o juiz inquisidor, além de violar a imparcialidade e o devido processo legal, é absolutamente incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito, assemelhando-se à reunião dos poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa, o ditador, nos regimes absolutistas.<sup>29</sup>

---

29 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo.** Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 94

#### 4.2.1 Da vedação à iniciativa acusatória do juiz de garantias

O juiz das garantias tem como função assegurar às partes a manutenção de suas garantias constitucionais e, no momento em que decide realizar atividades de ofício, fica prejudicada sua imparcialidade no processo. O correto é que o juiz de garantias haja de acordo com o pedido das partes que são as verdadeiras gestoras de prova no processo.

É óbvio que o juiz das garantias não está impedido de agir na fase investigatória. Mas essa atuação só pode ocorrer mediante prévia provocação das partes. Exemplificando, vislumbrando a autoridade policial a necessidade de mandado de busca domiciliar, deve representar ao magistrado no sentido da expedição da ordem judicial (CPP, art. 3º-B, XI, “c”). De modo semelhante, surgindo a necessidade de uma prisão temporária para acautelar as investigações, deve o órgão Ministerial formular requerimento ao juiz competente (CPP, art. 3º-B, V). Na fase investigatória, portanto, deve o magistrado agir somente quando provocado, atuando como garante das regras do jogo. Afinal, como sintetiza a Exposição de Motivos do Código Modelo para Ibero-América,

“o bom inquisidor mata ao bom juiz, ou ao contrário, o bom juiz desterra ao inquisidor”.<sup>30</sup>

Nesse sentido, a nova redação proposta pela lei anticrime que veda atividade de ofício por parte do magistrado e revoga tacitamente o inciso I do artigo 156, trazido pela lei 11.690/08, conserva a essência do modelo acusatório, mantendo o juiz de garantias como juiz espectador. Essa vedação estende-se durante toda a fase investigatória, motivo pelo qual, resta claro, que também está proibido o juiz de garantias de produzir provas sem provocação das partes. Nas palavras de Renato Brasileiro:

Louvável, nesse sentido, o disposto na primeira parte do art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/19, que, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz das garantias na fase de investigação. Operou-se, pois, a revogação tácita do art. 156, inciso I, do CPP, nos exatos termos do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”).<sup>31</sup>

---

30 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 93

31 Ibid., p. 95

#### 4.2.2 Da vedação à iniciativa probatória do juiz de instrução e julgamento

A legislação entende que o juiz pode agir de forma instrutória durante o processo ou até mesmo antes dele. São diversos dispositivos legais que autorizam atividades de ofício por parte do magistrado e corroboram para tal entendimento, tal como, o artigo 242 do CPP que permite a determinação, de ofício pelo juiz, de busca domiciliar. Também, o art. 127 do CPP que lê *“O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa”*. Nesse sentido, de acordo com o artigo 209, caput, *“o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes”*.

Essa atuação subsidiária do magistrado no tocante à produção de provas no curso do processo pode ser facilmente percebida a partir da leitura do art. 212 do CPP. De acordo com o caput do art. 212 do CPP, *“as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.”* O parágrafo único do art. 212 do CPP, por sua vez, prevê que *“sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição”*. Da leitura do

dispositivo em questão, cuja redação foi determinada pela Lei nº 11.690/08, percebe-se claramente que a produção probatória deve recair predominantemente sobre as partes, o que, no entanto, não significa dizer que o magistrado deva adotar um comportamento absolutamente inerte no curso do processo. Na busca de um processo justo, pode o magistrado atuar de maneira subsidiária, complementando o quanto trazido aos autos pelas partes.<sup>32</sup>

Na redação do artigo 156, II, do CPP, a determinação de ofício por parte do juiz, no curso da instrução, serviria para que o magistrado pudesse buscar a verdade e esclarecer dúvidas acerca do processo. Um exemplo claro disso é o disposto no artigo 234 do CPP que trata da possível existência de documento relevante tanto à acusação quanto à defesa, autorizando o juiz a determinar, livre de requerimento das partes, a juntada aos autos, caso possível. O magistrado deve informar o motivo da determinação de ofício para que fique claro a relevância da prova e garantir a participação das partes na produção das provas ou o direito de se manifestar acerca da prova produzida, através do contraditório para a prova ou contraditório sobre a prova, respectivamente. Tal postura por parte do juiz não compromete sua imparcialidade, como visto na doutrina:

“os poderes instrutórios do juiz não são incompatíveis com a imparcialidade do julgador. Ao determinar a produção de uma prova, o juiz não sabe, de antemão, o que dela resultara e, em consequência, a qual parte vai

---

32 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 97

beneficiar. Por outro lado, se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina sua produção, aí sim estará sendo parcial, porque sabe que, ao final, sua abstenção irá beneficiar a parte contrária aquela a quem incumbirá o ônus daquela prova. Juiz ativo não é sinônimo de juiz parcial. É equivocado confundir neutralidade ou passividade com imparcialidade. Um juiz ativo não é parcial, mas apenas um juiz atento aos fins sociais do processo, e que busca exercer sua função de forma a dar ao jurisdicionado a melhor prestação jurisdicional possível.<sup>33</sup>

No tocante aos responsáveis pela produção de provas no decorrer do processo, o artigo 212 do CPP deixa claro que é de responsabilidade das partes a formulação de pergunta às testemunhas e que, de acordo com seu parágrafo único, “sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição”. Tal redação introduzida pela lei 11.690/08 fortalece o argumento trazido pela doutrina de que o comportamento não inerte do magistrado não influencia na sua imparcialidade.

Para tanto, deve o magistrado atuar de maneira imparcial. Se o escopo do juiz for o de buscar provas apenas para condenar o acusado, além da violação ao sistema acusatório, haverá evidente comprometimento psicológico com a causa, subtraindo do magistrado a necessária imparcialidade, uma das mais expressivas garantias inerentes ao devido processo legal, prevista expressamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 8, nº 1).<sup>34</sup>

---

33 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 96, apud BADARÓ, p. 83

34 Ibid., p. 96

Acerca da formulação de pergunta às testemunhas de que trata o artigo 212, CPP, segue entendimento assentado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Habeas Corpus 202.557:

EMENTA : HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE FIGURA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ATUAÇÃO DO JUIZ E ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE NORMA COGENTE E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATUAÇÃO ATIVA E DE PROTAGONISMO DESEMPENHADA PELO JUÍZO A QUO NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. COMPROMETIMENTO AO ACTUM TRIUM PERSONARUM . UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RÉU CUSTODIADO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA ORA REPUTADA NULA. RESTITUIÇÃO AO STATUS LIBERTATIS QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A NULIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DETERMINAR A IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE . 1. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 2. A separação entre as atividades de acusar e julgar não autoriza que o juiz, em substituição ao órgão de acusação, assumo papel ativo na produção probatória, sob pena de quebra da necessária imparcialidade do Poder Judiciário. 3. O processo penal é instrumento de legitimação do direito de punir do Estado e, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. 4. No



que tange à oitiva das testemunhas em audiência de instrução e julgamento, deve o magistrado, em atenção ao art. 212 do CPP, logo após a qualificação do depoente, passar a palavra às partes, a fim de que produzam a prova, somente cabendo-lhe intervir em duas hipóteses: se evidenciada ilegalidade ou irregularidade na condução do depoimento ou, ao final, para complementar a oitiva, se ainda existir dúvida - nessa última hipótese sempre atuando de forma supletiva e subsidiária (como se extrai da expressão “poderá complementar”). 5. A redação do art. 212 é clara e não encerra uma opção ou recomendação. Trata-se de norma cogente, de aplicabilidade imediata, e portanto o seu descumprimento pelo magistrado acarreta nulidade à ação penal correlata quando demonstrado prejuízo ao acusado. 6. A demonstração de efetivo prejuízo no campo das nulidades processuais penais é sempre prospectiva e nunca presumida. É dizer, não cabe ao magistrado já antecipar e prever que a inobservância a norma processual cogente gerará ou não prejuízo à parte, pois desconhece quo ante a estratégia defensiva. 7. Demonstrado, no caso dos autos, iniciativa e protagonismo exercido pelo Juízo singular na inquirição das testemunhas de acusação e verificado que foram esses elementos considerados na fundamentação do decreto condenatório, forçoso reconhecer a existência de prejuízo ao acusado. 8. O Juízo a quo ao iniciar e questionar detalhadamente a testemunha de acusação, além de subverter a norma processual do art. 212 do CPP, violando a diretiva legal, exerceu papel que não lhe cabia na dinâmica instrutória da ação penal, comprometendo o *actum trium personarum*, já que a “separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional” é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório (ADIMC 5.104, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.5.2014 ). 9. Habeas corpus concedido de ofício a fim de reconhecer a nulidade da ação penal originária a partir da audiência de instrução e julgamento e, como consequência, restituir a liberdade ao acusado, a fim de que responda solto à instrução da ação penal que deverá ser renovada.

Apesar de ser uma postura tolerada pela legislação, é uma questão muito criticada pela doutrina, pois entende-se que qualquer atividade de ofício por parte do magistrado é uma violação ao sistema acusatório. Isso porque, apesar de existir a divisão das funções de acusar e julgar, é necessário sempre pensar na imparcialidade do juiz para conceituar o modelo acusatório.

a concepção de sistema processual não pode ser pensada de forma desconectada do princípio supremo do processo, que é a imparcialidade, pois existe um imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos (conferir decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos mencionadas), isto é, juiz que vai de ofício atrás da prova está contaminado e não pode julgar, pois ele decide primeiro (quebra da imparcialidade) e depois vai atrás da prova necessária para justificar a decisão já tomada (quebra da concepção de processo como procedimento em contraditório)<sup>35</sup>;

#### 4.2.3 Da vedação à decretação de ofício de medidas cautelares nas fases investigatória e processual

Anterior à lei 13.964/19, era permitida a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz. A mudança introduzida pela referida lei se trata apenas da supressão da expressão “de ofício” existentes nos artigos referentes ao assunto. No entanto, há de se notar que ainda consta a expressão no art. 20 da Lei Maria da Penha ao tratar da prisão preventiva do agressor.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a

---

35 JÚNIOR, Aury Lopes. Op. cit., p. 134

requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

A aproximação promovida pela mudança é em relação ao entendimento de que, no modelo acusatório, é fundamental que o juiz não decrete atos de ofício em nenhuma das fases do processo, prezando por sua imparcialidade. Nas palavras de Renato Brasileiro:

A mudança em questão vem ao encontro do sistema acusatório. Acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), o sistema acusatório determina que a relação processual somente pode ter início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (*ne procedat iudex ex officio*). Destarte, deve o juiz se abster de promover atos de ofício, seja durante a fase investigatória, seja durante a fase processual. Afinal, graves prejuízos seriam causados à imparcialidade do magistrado se se admitisse que este pudesse decretar uma medida cautelar de natureza pessoal de ofício, sem provocação da parte ou do órgão com atribuições assim definidas em lei.<sup>36</sup>

---

36 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, *Ibid.*, p. 269

### 4.3 Do novo procedimento de arquivamento de inquérito

Outra mudança introduzida pelo pacote anticrime que reafirma o modelo acusatório no Brasil é a nova forma com que é realizado o arquivamento na Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios e Justiça Estadual.

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Anterior ao advento da lei que introduz o pacote anticrime, o procedimento de arquivamento de inquérito se dava por requerimento do Ministério Público direcionado ao juiz para que, então, esse determinasse o arquivamento da peça. Daqui, na ocorrência de o magistrado não aceitar o pedido de arquivamento o juiz deveria remeter os autos ao Procurador-Geral, aplicando o princípio da devolução\*. Daqui em diante, poderiam ocorrer dois cenários: a) o Procurador-Geral, concordando com o arquivamento solicitado pelo MP, tornaria o magistrado obrigado

a aceitá-lo; e b) discordando o Procurador-Geral, deve ser requisitado que outro órgão ministerial ofereça a denúncia.

A sistemática anterior do CPP já não guardava mais nenhuma pertinência com um modelo processual de perfil acusatório, como se deduz do sistema dos direitos fundamentais previstos na Constituição. A investigação não serve (e não tem como destinatário o Poder Judiciário. Pelo contrário. Destina-se a fornecer elementos de convencimento, positivos ou negativos, para o órgão da acusação. Logo, não há razão alguma para que o controle judicial de arquivamento de inquéritos policiais permaneça nas mãos do Judiciário, que só deve intervir na fase investigatória, doravante na pessoa do juiz das garantias, quando provocado, e desde que sua intervenção se revele necessária para a (tutela de direitos e garantias fundamentais. É dizer, o inquérito policial pode e deve ser acompanhado pelo juiz das garantias, não para fins de controle da qualidade ou do conteúdo da matéria a ser colhida, mas sim de modo a i fiscalizar a legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (CPP, art. 3º-B, caput, incluído pela Lei n. 13.964/19), como, por (exemplo, a fiscalização do respeito aos prazos legais previstos para a persecução penal. Isso, todavia, não lhe pode conferir poderes para funcionar como órgão de revisão da atuação do Ministério Público, sob pena de pena verdadeira usurpação da titularidade da ação penal pública.<sup>37</sup>

O novo procedimento de arquivamento de inquérito, no entanto, não depende da atuação do juiz. Muito pelo contrário, trata-se de um procedimento que se dá exclusivamente por parte da autoridade ministerial. Ainda, a decisão do arquivamento necessita ser informada à vítima e dá a ela a possibilidade para que

---

37 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 201

recorra da decisão à autoridade competente. Além disso, quando a vítima for a União, Estados ou Municípios, essa possibilidade estende-se ao seu representante legal.

O critério escolhido segue a lógica constitucional do controle da ação penal pública, assemelhando-se, de certa maneira, à sistemática disposta no art. 5º, inciso LIX, relativamente à inércia ou omissão do Ministério Público no ajuizamento tempestivo da pretensão penal em crimes de ação penal pública. Decerto que não se trata do mesmo critério, mas é de se notar a distinção de situações: a) no arquivamento levado adiante pelo órgão ministerial no prazo legal, hipótese de que trata o art. 28, caput, do CPP, não há omissão ou morosidade do órgão público, razão pela qual compete exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, devendo o juízo acusatório, em última instância, permanecer em suas mãos; b) na ação penal privada subsidiária da pública, a legitimidade da vítima repousa na inércia do órgão ministerial, a autorizar a fiscalização por meio da submissão do caso ao Judiciário.<sup>38</sup>

Os órgãos ministeriais referidos no §1º da deste artigo são o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público respectivo de cada estado.

*Como observa Vladimir Aras, “o redesenho do modelo de arquivamento favorece a segurança na tomada da decisão de não acusar, que continua a cargo do ‘promotor natural’, mas sujeita à revisão obrigatória, num sistema de controle que confere accountability horizontal e vertical a sua deliberação, na medida em que a vítima poderá apresentar objeções ao arquivamento e o investigado, também ele, poderá arrazoar em favor da*

---

38 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 202

*manutenção da decisão homologada, na qual se optou por não denunciá-lo*".<sup>39</sup>

O Ministério Público cumpre um papel indispensável na manutenção do modelo acusatório, pois, como titular da ação penal pública (art. 129, I, CF), a instituição ministerial possui a responsabilidade e legitimidade para promover persecução penal, retirando funções investigatórias do magistrado a fim de melhor manter sua imparcialidade. O medo de que mencionada imparcialidade fosse corrompida era porque o magistrado responsável por recusar o pedido de arquivamento seria o mesmo que julgaria o feito.

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público." (enunciado 8, GNCCRIM)

Trata-se, no entanto, de uma desnecessária prolongação da investigação preliminar. O que se propõe com essa mudança é um reexame que viola o princípio da presunção de inocência, pois submete o investigado a uma longa espera por uma homologação quando deveria ser um procedimento puramente técnico que visa detectar (ou não) a presença dos elementos que condicionam a ação.

---

39 Ibid., p. 202, apud ARAS, Vladimir

A eficácia de tal dispositivo, no entanto, foi prontamente suspensa em sede de medida cautelar pelo Ministro Fux por possível ocorrência de um caos processual. Durante o tempo em que dita medida cautelar durar, a antiga redação do art. 28 permanece em vigor.

Porém, a eficácia desse dispositivo, na redação dada pela Lei n. 13.964/19, foi suspensa em virtude de medida cautelar concedida pelo Min. Luiz Fux nos autos da ADI n. 6.305 (j. 22/01/2020). Determinou, ademais, nos termos do art. 11, §2º, da Lei n. 9.868/99, que a redação revogada do art. 28 do CPP permaneça em vigor enquanto perdurar esta medida cautelar. Na visão do Ministro, dados empíricos apresentados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) evidenciariam que o Congresso Nacional teria desconsiderado a dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito ensejaria ao funcionamento dos órgãos ministeriais. Nesse sentido, a inovação legislativa violaria as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos. Haveria, assim, à semelhança do quanto decidido em sede de medida cautelar pelo Min. Fux quanto à implantação do juiz das garantias, violação aos arts. 169 e 127 da Constituição. A entrada em vigor do novo regramento apenas 30 (trinta) dias após a publicação da Lei n. 13.964/19 — é dizer, no dia 23 de janeiro de 2020 — não teria conferido aos Ministérios Públicos tempo hábil para se adaptar estruturalmente às novas atribuições, podendo ocasionar, então, um verdadeiro caos processual sistêmico.<sup>40</sup>

---

40 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 199



#### 4.4 Da suspensão dos artigos 3º-A à 3º-F; art. 28, *caput*; e art. 157, §5º do CPP

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Ministro Fux suspendeu a eficácia dos artigos referentes ao implemento do juiz de garantias (arts. 3º-A a 3º-F do CPP), às mudanças no arquivamento de inquéritos e ao afastamento do magistrado que entra em contato com prova inadmissível.

Acerca da suspensão da eficácia dos dispositivos referentes ao juiz de garantias e suas atribuições, Renato Brasileiro comenta:

A despeito de o art. 3º-A ter sido introduzido no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/19 no capítulo denominado “Juiz das Garantias”, ao lado, portanto, dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com eles não guarda nenhuma relação. Trata-se, na verdade, de uma mera ratificação da estrutura acusatória do nosso processo penal, em fiel conformidade com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, do que deriva a conclusão de que seria vedada qualquer iniciativa do juiz na fase de investigação, bem como a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Daí a nossa surpresa com a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux por ocasião da apreciação da medida cautelar nos autos das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (j. 22/01/2020). Apesar de o art. 3º-A do CPP não guardar nenhuma relação com o juiz das garantias, porquanto apenas enuncia postulados básicos do sistema acusatório, foi colocado no “mesmo bolo” que os arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do CPP para fins de suspensão de sua eficácia, senão vejamos; “(...) suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, da implantação do juiz das garantias e seus consectários [arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F do Código de Processo Penal]”<sup>41</sup>

---

41 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 90

O dispositivo que trata do novo procedimento de arquivamento de inquérito, trazido pela Lei 13.964/19 teve sua eficácia suspensa em sede de medida cautelar conferida pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 6.305, determinando que a redação revogada pelo dispositivo em questão permaneça em vigor enquanto durar a medida cautelar. Acerca da decisão, discorre Renato Brasileiro:

Na visão do Ministro, dados empíricos apresentados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) evidenciam que o Congresso Nacional teria desconsiderado a dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito ensejaria ao funcionamento dos órgãos ministeriais. Nesse sentido, a inovação legislativa violaria as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos. Haveria, assim, à semelhança do quanto decidido em sede de medida cautelar pelo Min. Fux quanto à implantação do juiz das garantias, violação aos arts. 169 e 127 da Constituição. A entrada em vigor do novo regramento apenas 30 (trinta) dias após a publicação da Lei n. 13.964/19 —é dizer, no dia 23 de janeiro de 2020— não teria conferido aos Ministérios Públicos tempo hábil para se adaptar estruturalmente às novas atribuições, podendo ocasionar, então, um verdadeiro caos processual sistêmico.<sup>42</sup>

O art. 157, §5º, CPP, que dispõe acerca da descontaminação do julgado, também foi suspenso em sede de ADI (6.298 MC/DF) em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli. A decisão foi mantida pelo Ministro Relator Luiz Fux (ADI 6.299 MC/DF) e não causou espanto.

---

42 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p.199

Não causou nenhuma surpresa, portanto, a decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli no julgamento da ADI 6.298 MC/DF (j. 15/01/2020). Para o eminente Ministro, na forma como redigido o §5º do art. 157, “(...) o preceito pode resultar na criação de situações em que a produção de prova eventualmente nula sirva como instrumento deletério de interferência na definição do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), abrindo brecha para a escolha do magistrado que examinará o processo-crime, vulnerando-se, por via transversa, o postulado constitucional em questão”. Com base nesses argumentos, concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia do art. 157, §5º, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19. A decisão em questão acabou sendo mantida pelo Min. Luiz Fux (ADI 6.299 MC/DF, j. 22/01/2020), Relator prevento para o julgamento de todas as ADIs até então ajuizadas contra a Lei n. 13.964/19 (ADI n. 6.298, ADI 6.299, ADI 6.300 e ADI 6.305). Conquanto o Min. Fux tenha determinado a suspensão sine die da eficácia, ad referendum do Plenário, da implantação do juiz das garantias e de seus consectários (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal), e não mais por 180 dias, como havia sido determinado na cautelar deferida no dia 15/01/2020 (ADI 6.298 MC/DF), manteve a decisão do Min. Dias Toffoli pelo Min. Dias Toffoli no tocante ao art. 157, §5º, do CPP, determinando a suspensão da sua eficácia sine die, ad referendum do Plenário.<sup>43</sup>

---

43 LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora PODIVM, 2020, p. 249

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que a Constituição Federal de 88 idealizou o modelo brasileiro de processo penal como acusatório, percebe-se que as alterações legislativas vão ao encontro do sistema inquisitório, dando poderes investigativos ao juiz e retirando a autonomia das partes.

Ao analisarmos as características principais do sistema acusatório (imparcialidade do juiz e gestão de provas por conta das partes), pudemos enxergar que um dos objetivos — se não o maior — do pacote anticrime (Lei 13.964/19) foi o de alcançar o referido sistema como modelo principal de processo penal vigente no Brasil.

Ainda que sejam mudanças importantes para a aproximação do sistema acusatório, os dispositivos relevantes introduzidos pelo pacote anticrime tiveram sua eficácia suspensa pelo Super Tribunal Federal, fazendo com que os artigos correspondentes ainda estejam em vigor, o que nos faz retornar ao modelo majoritariamente inquisitório.

Em um país moderno e democrático, é essencial que nosso modelo processual penal tenha características que garantam um justo processo legal e a observância dos direitos fundamentais concebidos pela Constituição. Para termos sucesso na implementação e aproximação do sistema acusatório suposto pela Carta Magna, devemos continuar insistindo em mudanças como essas introduzidas pela Lei 13.964/19, que nos encaminhem para um sistema processual democrático e humanitário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. Sistemas processuais penais e seus princípios reitores. Porto Alegre: Editora Juruá, 2008

JÚNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Editora PODIVM, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

ANDRADE, Mauro Fonseca. “O juiz das garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, 2011

SANTOS, Marina Oliveira Teixeira dos. “A implementação da figura do juiz de garantias no Brasil: um caminho a um sistema acusatório e a uma real imparcialidade do magistrado?”. Porto Alegre: Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, 2021

RIOS, Lucas P. Carapiá. et al. Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019

JÚNIOR, Salah Hassan Khaled. “O Sistema Processual Penal Brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório?”. Porto Alegre: Civitas, v. 10, n.2, 2010

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001

DUARTE, Márcio Falcão. Evolução Histórica do Direito Penal. Jus.com.br, 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>. Acesso em: 02/11/2021

HONORIO, Matheus. Modificações no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime). Jusbrasil.com.br, 2021. Disponível em: <https://matheushonoriomacedobarros.jusbrasil.com.br/artigos/1151230724/modificacoes-no-codigo-de-processo-penal-pela-lei-13964-19-pacote-anticrime>. Acesso em: 24/10/2021